



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes	3 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60-A/83:

Cria centros tecnológicos de apoio às pequenas e médias empresas industriais.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60-B/83:

Aprova o Plano de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Transformadora Portuguesa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Saúde:

Decreto-Lei n.º 458/83:

Extingue em 1 de Janeiro de 1984 a Comissão de Reapetrechamento dos Hospitais, criada pelo Decreto-Lei n.º 43 760, de 29 de Junho de 1961.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Decreto-Lei n.º 459/83:

Institui o novo sistema de crédito à aquisição e construção de casa própria.

Decreto-Lei n.º 460/83:

Institui o regime de auto-acabamento em habitações.

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 461/83:

Cria os centros tecnológicos e aprova a sua estrutura orgânica.

Ministério do Equipamento Social:

Portaria n.º 1074-A/83:

Fixa os valores unitários por metro quadrado do preço da construção e de obras de beneficiação ou reparação para cálculo da renda condicionada.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60-A/83

O Programa do Governo estabelece a necessidade da criação de centros tecnológicos de apoio às pequenas e médias empresas industriais. Os referidos centros poderão contribuir de forma decisiva para uma progressiva autonomia tecnológica, com estreita ligação à reestruturação, modernização e especialização de indústrias tradicionais, à melhoria da qualidade de produtos e serviços e, bem assim, ao desenvolvimento de novos produtos e processos fabris.

Os centros tecnológicos constituirão componentes importantes da infra-estrutura tecnológica nacional devidamente regionalizada e, além disso, poderão desempenhar um papel preponderante no aproveitamento intensivo dos recursos naturais nacionais, na reciclagem e recuperação dos materiais.

Assim, tendo sido aprovado o decreto-lei que define o regime jurídico administrativo dos centros:

O Conselho de Ministros, reunido em 27 de Outubro de 1983, resolveu:

1 — Aprovar as iniciativas necessárias visando a criação dos seguintes centros tecnológicos propostos

pelo Ministro da Indústria e Energia: Metalurgia e Metalomecânica, Cerâmica e Vidro, Têxteis, Madeira, Cortiça, Calçado, Indústrias Alimentares.

2 — Mandatar o Ministro da Indústria e Energia, através dos organismos personalizados competentes, para o lançamento das acções necessárias à elaboração de acordos constitutivos dos centros tecnológicos sectoriais acima referidos.

3 — Dado que para a instalação dos centros são previstas contribuições de empresas ou associações privadas e do Estado, as contribuições deste último serão inscritas nos orçamentos do PIDDAC dos organismos personalizados do Ministério da Indústria e Energia e na dotação do Gabinete do Ministro 44.09 «Transferências do sector público — Outras despesas correntes». Essas contribuições terão em conta as disponibilidades orçamentais e os créditos disponíveis, tendo em atenção as estimativas dos financiamentos a realizar, com base nos projectos a elaborar para cada um dos centros.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60-B/83

As profundas modificações técnicas e económicas relacionadas com a natureza, escassez e risco de utilização das fontes energéticas, o progresso e difusão verificados nas tecnologias de informação e de automação, a evolução verificada na qualidade industrial e o desenvolvimento da biotecnologia e da ciência dos materiais com impacto no acesso e transformação das matérias-primas estão a provocar transformações profundas na sociedade. Os Estados vêem-se na necessidade de criar condições propícias a que os respectivos países controlem o seu processo de desenvolvimento e mantenham uma personalidade própria, mesmo quando integrados em espaços económicos alargados.

Portugal perdeu a primeira revolução industrial, participou timidamente na segunda e encontra-se agora perante a revolução pós-industrial, de natureza marcadamente tecnológica.

Por tudo isto, é urgente conhecer e desenvolver um novo sistema produtivo, devendo o Estado assumir com eficácia e decisão o papel de orientador e incentivador do desenvolvimento tecnológico com directa incidência no sistema produtivo.

Assim:

Considerando que a modernização da estrutura industrial, tendo em atenção as novas condições dos mercados internacionais, a disponibilidade das matérias-primas e as repercussões das novas tecnologias nos processos produtivos e na satisfação das necessidades de mercado, exige uma evolução dinâmica caracterizada por saltos qualitativos que contribuam para uma modificação da estrutura industrial existente;

Considerando que a ciência e a tecnologia surgem como componentes essenciais desse processo de adaptação, sendo fundamentais para o aumento da produtividade interna e da competitividade externa da indústria nacional;

Considerando que o papel do Governo é, no essencial, o de criar as condições favoráveis à inovação industrial e à introdução de novas tecnologias, através de programas mobilizadores em áreas-chave da pro-

dução industrial, da investigação e da tecnologia, associando, designadamente, empresas, institutos de investigação e desenvolvimento e universidades;

Considerando que o Estudo Tecnológico da Indústria Transformadora Portuguesa, elaborado no âmbito do Ministério da Indústria e Energia, define um conjunto de medidas que permitirão otimizar o apoio tecnológico à indústria:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Novembro de 1983, resolveu:

1 — Aprovar o Plano de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Transformadora Portuguesa, constante do documento anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, o qual é constituído pelos seguintes programas principais:

- a) Reforço das capacidades científicas e tecnológicas, com ênfase na investigação e desenvolvimento do sector produtivo;
- b) Promoção da modernização tecnológica e inovação industrial;
- c) Desenvolvimento tecnológico de sectores industriais prioritários;
- d) Aquisição e demonstração de novas tecnologias associadas à formação especializada;
- e) Criação de empresas de tecnologia intensiva;
- f) Criação de mecanismos financeiros de apoio à inovação industrial.

2 — Desenvolver os programas referidos de acordo com duas orientações básicas:

- a) Aproveitamento maximizado dos recursos naturais nacionais, optimizando o seu valor acrescentado, designadamente no que diz respeito aos programas C, D e E;
- b) Promoção do desenvolvimento equilibrado de todo o País, dinamizando a criação de novas empresas, designadamente as ligadas aos recursos locais, e reestruturando e modernizando as existentes, de modo a contribuir para a diminuição das assimetrias regionais.

3 — Determinar que os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia estabeleçam um calendário de implementação dos programas mencionados, de acordo com as disponibilidades e previsões orçamentais, tendo em conta a participação do Estado e da iniciativa privada.

4 — Encarregar o Ministro da Indústria e Energia de promover as acções necessárias à implementação do Plano, executando as acções constantes dos programas já aprovados, de acordo com as dotações financeiras atribuídas em 1983 e propostas para 1984.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Plano de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Transformadora Portuguesa

I — Introdução

1 — O Plano de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Transformadora Portuguesa assenta no estudo da realidade nacional, define objectivos para a moder-

nização industrial e aponta programas que permitirão saltos qualitativos no desenvolvimento, aproximando-nos dos países mais desenvolvidos. Na verdade, insere-se no quadro da urgente e necessária modernização da indústria existente e da sua expansão através de um núcleo de indústrias de tecnologia intensiva, de natureza estratégica ou com vantagens comparativas para o nosso país.

A ciência e a tecnologia surgem como componentes sócio-económicas essenciais ao aumento da produtividade interna e da competitividade externa da indústria nacional e são determinantes para uma especialização adequada de gestores e técnicos, aspecto da maior relevância na solução correcta dos problemas de emprego de uma sociedade moderna. Quer dizer, a ciência e a tecnologia definem-se como instrumentos decisivos para vencer a crise actual, porquanto são capazes de contribuir para quebrar o marasmo da presente situação, participando criadoramente na recuperação e modernização da economia.

O Plano pretende, assim, ser o dinamizador de novas iniciativas e apoiar modificações estruturais da indústria portuguesa, facilitando a sua correcta integração nas comunidades europeias e permitindo uma cooperação tecnológica frutuosa com os países de expressão portuguesa. No entanto, tem-se a consciência de que a inovação tecnológica deve penetrar em todo o tecido social e económico da sociedade, seja na agricultura, na indústria, no comércio, nos serviços ou nas actividades quaternárias, abrindo novos espaços à imaginação criadora e rasgando caminhos novos de qualidade de vida para todos os cidadãos portugueses.

II — Âmbito e objectivos do Plano

2 — *Âmbito*. — O Plano de Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Transformadora Portuguesa consiste num conjunto de programas destinados a promover a melhoria da competitividade das empresas, contribuir para a sua progressiva autonomia tecnológica e introduzir a inovação nas técnicas de produção.

Na sua implementação intervêm a indústria, institutos de investigação e desenvolvimento públicos e privados e universidades ou outras instituições do ensino superior, numa perspectiva de mobilização nacional para enfrentar o desafio que a revolução tecnológica representa para o desenvolvimento industrial e, consequentemente, para o progresso sócio-económico. Prevê-se ainda a possibilidade de constituir uma agência de inovação tecnológica industrial (AITEC).

Essa instituição deverá conceder financiamentos a médio prazo a projectos bem definidos com componente inovadora nos produtos ou nos processos, devendo funcionar como uma sociedade de capital risco na formação de novas empresas.

O Plano exige uma permanente actualização e enriquecimento, nomeadamente através da contribuição dos parceiros sociais, de organismos profissionais e de outras entidades envolvidas na definição e execução da política industrial.

3 — *Objectivos*. — Os objectivos principais a atingir são a modernização dos sectores industriais já existentes, a valorização dos recursos naturais, o lançamento de um núcleo de indústrias de tecnologia intensiva e a especialização de gestores e de técnicos.

Para atingir estes objectivos são definidas as seguintes áreas programáticas de actuação:

- Melhoria da capacidade tecnológica das empresas existentes;
- Promoção da capacidade analítica nacional para a definição e implementação da política tecnológica com elevado grau de incidência no desenvolvimento industrial;
- Estabelecimento de adequados programas de âmbito financeiro e fiscal, incentivadores do desenvolvimento tecnológico;
- Apoio à introdução de novas tecnologias e à criação de novas empresas de tecnologia avançada;
- Reforço das capacidades em áreas estratégicas, nomeadamente em tecnologias de informação, ciência dos materiais, biotecnologia, novas tecnologias energéticas, química fina e metrologia;
- Acções de formação e especialização de pessoal científico e técnico e gestores de tecnologia.

4 — *Orientações gerais*. — As orientações gerais a que obedeceu a elaboração do Plano foram:

- a) Dinamização e orientação, para os objectivos referidos no número anterior, das actividades da infra-estrutura tecnológica com incidência na indústria;
- b) Criação de novas instituições exclusivamente quando as actuais se mostrem inadequadas, devendo nesse caso ser correctamente descentralizadas, gozar de grande flexibilidade de acção e prestar assistência eficiente à indústria. Serão prioritárias as instituições que resultem da associação dos organismos personalizados do Estado com associações industriais e ou núcleos de empresas;
- c) Elaboração de programas de investigação e desenvolvimento industrial, em estreita ligação com a indústria;
- d) Atribuição de uma percentagem mais significativa do produto nacional bruto (PNB) ao I,D&D, orientado para o desenvolvimento económico de modo a atingirem-se progressivamente valores aceitáveis a nível de padrões internacionais;
- e) Lançamento de acções exemplificativas e incentivadoras que contribuam para uma nova dinâmica de desenvolvimento industrial.

III — Programas

5 — *Enumeração*. — O Plano compreende, de uma maneira integrada, os seguintes programas:

- A — Reforço das capacidades científicas e tecnológicas com ênfase na investigação e desenvolvimento do sector produtivo;
- B — Promoção da modernização tecnológica e inovação industrial;
- C — Desenvolvimento tecnológico de sectores industriais prioritários;
- D — Aquisição e demonstração de novas tecnologias associadas à formação especializada;
- E — Criação de empresas de tecnologia intensiva;

F — Criação de mecanismos financeiros de apoio à inovação industrial.

O desenvolvimento dos programas mencionados obedece sempre à orientação básica do fomento da utilização de matérias-primas nacionais nas indústrias em reestruturação e modernização ou nas novas indústrias, de modo a reduzir a vulnerabilidade externa e, bem assim, da reciclagem de matérias-primas e recuperação de materiais, designadamente das de maior valor acrescentado.

O Plano tem naturalmente âmbito nacional, devendo, no entanto, ter-se sempre em conta, na implementação dos programas que o constituem, as prioridades relacionadas com o desenvolvimento regional, o qual deverá ter, além disso, incentivos próprios. Para além disso, alguns elementos-programa específicos contemplam o desenvolvimento equilibrado do País, como os centros tecnológicos, os centros de desenvolvimento industrial do interior e a rede de extensão industrial.

Os programas A, B e D correspondem a um reforço e dinamização das infra-estruturas existentes, cabendo na sua execução ao Estado e à indústria uma perspectiva de actuação descentralizada. O programa A exige uma acção mais intensa do Estado. Merece especial atenção o desenvolvimento do sector I&D nas empresas privadas.

Os programas C e E correspondem a acções de carácter pontual ou sectorial a desenvolver essencialmente pela indústria.

O programa F deve ser concertado entre os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

A execução destes programas é compatível com o objectivo fixado da evolução dos gastos de investigação e desenvolvimento industrialmente orientados do valor actual de 0,12 % do PNB para um valor de 0,40 % no espaço de uma década, mesmo num cenário de desenvolvimento económico de um crescimento anual médio do PNB de 3 %.

Em princípio, o financiamento global dos programas de acordo com as responsabilidades acima explicitadas corresponde a uma participação de 60 % e 40 %, respectivamente para o Estado e para a indústria.

6 — Descrição dos principais elementos-programa.

Os programas referidos no número anterior são constituídos por vários elementos-programa, que se sintetizam da forma seguinte:

A — Reforço das capacidades científicas e tecnológicas com ênfase na investigação e desenvolvimento do sector produtivo.

São elementos deste programa:

Desenvolvimento e reforço da capacidade nacional de promover e avaliar a evolução tecnológica na indústria, tendo em vista a elaboração da política tecnológica adaptada à política de desenvolvimento industrial;

Criação ou reforço de grupos de especialização, designadamente nas áreas das tecnologias da informação (microelectrónica industrial), ciências de materiais, biotecnologia, novas tecnologias energéticas, química fina e metrologia;

Formação e aperfeiçoamento de gestores de projectos e actividades de investigação, desenvolvimento e demonstração;

Dinamização das estruturas de ligação entre a indústria, as universidades e os institutos de investigação e desenvolvimento;

Identificação de áreas tecnológicas emergentes com relevância para o desenvolvimento industrial, promoção da transferência de tecnologias de ponta, participação em programas internacionais nestas áreas, apoio à correspondente especialização de pessoal científico e técnico e institucionalização de mecanismos financeiros e de contratos-programa que permitam a absorção expedita de oportunidades tecnológicas.

B — Promoção da modernização tecnológica e inovação industrial.

São elementos deste programa:

Promoção da capacidade nacional de *design* de bens e produtos, tendo em vista, especialmente, a exportação e apoio a actividades de *design* nas empresas industriais; criação do Instituto Nacional de Design;

Criação de uma rede de extensão industrial visando a análise sistemática de problemas técnicos e tecnológicos industriais a nível da empresa e fornecimento de serviços de informação científica e económica;

Criação de centros de desenvolvimento industrial do interior visando a promoção de uma política de industrialização das regiões menos industrializadas, com particular incidência no aproveitamento dos recursos naturais e outras potencialidades locais e na promoção e apoio técnico das empresas da área por eles abrangidas;

Assistência técnica às actividades dos inventores e suas associações;

Apoio à criação de núcleos de inovação industrial por articulação das instituições de investigação e desenvolvimento, associações industriais e associações de inventores.

C — Desenvolvimento tecnológico de sectores industriais prioritários.

Este programa tem como objectivo a estruturação e modernização tecnológica das empresas existentes e deve ser coordenado com as acções de reestruturação e modernização de sectores industriais, a serem definidas durante o ano de 1984 no âmbito dos programas nacionais de recuperação e modernização da economia.

São desde já considerados sectores prioritários os referentes a:

Indústrias agro-alimentares e alimentares;
Indústrias de produtos florestais;
Indústrias de materiais de construção;
Indústria têxtil;
Indústria da cerâmica e vidro;
Indústria de curtumes e calçado;
Indústria metalúrgica e metalomecânica.

Para cada sector industrial serão definidos vários elementos-programa, de que se destacam:

Centros tecnológicos sectoriais concebidos como novas estruturas para dar assistência técnica e tecnológica às empresas de um mesmo sector

industrial ou de sectores complementares ou similares;

Reforço das capacidades dos gabinetes de consultadoria e engenharia existentes e apoio à criação de núcleos de técnicos de engenharia relacionados com os sectores baseados em recursos naturais;

Apoio às actividades de controle de qualidade e promoção da inovação e formação especializada nas empresas;

Apoio selectivo ao desenvolvimento de equipamento de produção nacional para os sectores prioritários industriais.

D — Aquisição e demonstração de novas tecnologias associadas à formação especializada.

O objectivo deste programa é a identificação de subsectores industriais relacionados com novas tecnologias com interesse para o País e a promoção de acções necessárias numa oportuna aplicação industrial.

Consideram-se, nomeadamente, as áreas estratégicas ligadas ao progresso tecnológico as que possibilitam um aproveitamento maximizado dos recursos naturais e as que ofereçam vantagens comparativas, seleccionando-se, desde já, as seguintes:

- Microelectrónica;
- Fibras ópticas;
- Biotechnologia;
- Cerâmica técnica;
- Fermentação;
- Novas tecnologias energéticas (fotovoltaico e conservação de energia);
- Recursos oceânicos;
- Transformação das algas.

Os elementos-programa mais relevantes são os seguintes:

Acções concertadas e programas de demonstração inter-institucionais nas áreas referidas, de modo a potencializar a capacidade nacional em aplicações industriais de vanguarda;

Especialização de cientistas e engenheiros nas tecnologias emergentes de maior relevância para o desenvolvimento industrial e relacionadas com programas anteriores;

Criação de empresas de investigação e desenvolvimento nas áreas de tecnologias de informação, biotechnologia, novas tecnologias energéticas e recursos oceânicos, as quais devem fornecer serviços de inovação competitivos e, designadamente, produzir protótipos comercializáveis.

E — Criação de empresas de tecnologia intensiva.

É objectivo deste programa o apoio e incentivo à criação de novas empresas para desenvolver e comercializar novos produtos e processos, tendo em vista diversificar a base industrial nacional e criar um grupo de novos empresários e novas oportunidades de emprego.

Entre os elementos-programa prevê-se:

A criação de um parque tecnológico e de espaços de incubação orientados para indústrias de

tecnologia intensiva, capazes de propiciar as condições para o desenvolvimento e atracção deste tipo de indústrias;

O desenvolvimento de meios técnicos nas empresas que permitam a apropriação, desenvolvimento e aplicação das tecnologias envolvidas.

F — Criação de mecanismos financeiros de apoio à inovação industrial.

Com o objectivo de apoiar a criação de novas empresas e as acções que visem a melhoria tecnológica e a promoção da inovação nas empresas existentes serão concedidos financiamentos a médio prazo a projectos bem definidos com componente inovadora nos produtos ou nos processos.

IV — Implementação do Plano

7 — *Condicionantes financeiras.* — A implementação do Plano depende de uma acção concertada entre os Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia.

Esta implementação será faseada de acordo com as disponibilidades orçamentais do País, com as participações da indústria e com a capacidade de recurso ao crédito externo, devidamente seleccionado.

Em particular, tal implementação terá presente, para o ano de 1984, a situação vigente derivada do Programa Conjuntural de Emergência Financeira, sem prejuízo do lançamento de iniciativas com vista aos programas de recuperação e modernização da economia.

Os períodos de recuperação e de modernização a decorrer nos próximos anos permitirão a mobilização de recursos financeiros capazes de criar as condições para o seu integral cumprimento.

8 — *Faseamento e planificação.* — Sem prejuízo das condicionantes financeiras referidas no número anterior, compete aos Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia:

- a) Elaborar um calendário de implementação do Plano, em conformidade com as prioridades definidas e as disponibilidades em meios humanos e financeiros;
- b) Preparar a implementação dos programas, em articulação com entidades públicas e privadas, de acordo com as respectivas áreas de competência;
- c) Proceder ao estudo dos meios financeiros necessários à execução dos programas;
- d) Propor as medidas legislativas complementares necessárias, em especial no que se refere ao apoio à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

A implementação do Plano deverá ser articulada com os programas de actividades das entidades, públicas ou privadas, no âmbito das respectivas competências.

9 — *Estruturas.* — Serão criadas as estruturas mencionadas nos números anteriores necessárias à implementação efectiva do Plano, sempre que possível fora da Administração Pública, e que possibilitem uma re-

visão e actualização dos programas no contexto da evolução económica e social, nacional e internacional.

Deverá ser assegurada a representação permanente das entidades públicas e privadas mais directamente envolvidas na execução do Plano.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 458/83

de 30 de Dezembro

Considerando que o financiamento dos hospitais é hoje assegurado através do orçamento do Serviço Nacional de Saúde;

Considerando que, numa política de simplificação administrativa, se mostra possível extinguir a Comissão de Reapetrechamento dos Hospitais a partir do início do próximo ano:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta em 1 de Janeiro de 1984 a Comissão de Reapetrechamento dos Hospitais, criada pelo Decreto-Lei n.º 43 760, de 29 de Junho de 1961.

Art. 2.º Após a extinção da Comissão de Reapetrechamento dos Hospitais o eventual tratamento de assuntos com ela relacionados competirá à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde, para onde serão transferidos os respectivos arquivos.

Art. 3.º Os móveis e artigos de equipamento adquiridos pela Comissão de Reapetrechamento dos Hospitais transitarão para a Direcção-Geral do Património do Estado.

Art. 4.º A Comissão de Reapetrechamento dos Hospitais procurará proceder ao encerramento da sua conta de gerência de 1983 até ao final do corrente ano económico, devendo o saldo que vier a apurar-se ser entregue ao Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde, a fim de constituir receita do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357/82, de 6 de Setembro, para aplicação em despesas com o reapetrechamento dos hospitais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *António Manuel Maldonado Goncalves*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto-Lei n.º 459/83

de 30 de Dezembro

No quadro actual do mercado da habitação, a componente respeitante à aquisição e construção de casa própria continua a representar o principal vector de escoamento da produção de novas habitações, apesar de se pretender, no âmbito da política habitacional, um maior equilíbrio entre esta fracção do mercado e a do arrendamento.

Esse facto tem de ser tomado na devida conta, mesmo numa perspectiva de alteração das linhas de orientação e enquadramento do sector e perante as condicionantes financeiras conhecidas, se se pretende operacionalizar, e ao mesmo tempo racionalizar, os diferentes programas de habitação existentes.

A substituição do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, tornava-se já há algum tempo necessária face à sistemática perda de eficácia do mesmo e dadas as sucessivas alterações entretanto introduzidas no mercado de crédito. De facto, a elevação das taxas de juro tornou desajustados determinados mecanismos do sistema, obrigando à contenção do ritmo de crescimento dos volumes de crédito e de bonificação e impondo limitações aos meios a disponibilizar.

Estas circunstâncias tornaram necessária a implementação de um novo regime de crédito, no qual se retêm as virtualidades dos anteriores e se introduzem alterações determinadas pelos novos condicionalismos.

Procurou-se, assim, garantir a maximização dos recursos existentes, dando condições favoráveis ao encaminhamento da produção para habitações de custos moderados, de paralelo com um maior apelo à formação de poupanças prévias. Teve-se ainda em vista a melhoria instrumental deste tipo de crédito, tendo por base o estabelecimento de esquemas de acesso que possibilitassem uma distribuição mais equitativa dos encargos com a habitação e uma repartição mais uniforme no tempo do esforço das famílias com o alojamento.

A flexibilidade dos esquemas de prestações, tornando mais comportáveis para os mutuários, genericamente, os encargos com os empréstimos nos primeiros anos de vigência, permite, em contrapartida, tornar mais selectiva a concessão de benefícios financeiros a cargo do Estado, restringindo-os efectivamente às famílias de menores recursos.

Outro aspecto que se pretendeu contemplar foi a abertura do sistema para acesso de agregados familiares de menor dimensão, como é o caso dos casais jovens, substituindo-se como critério de atribuição de subsídios o rendimento *per capita* pelo rendimento anual bruto.

Tomou-se, ainda, em consideração a necessidade expressa da recuperação do património habitacional do País, proporcionando-se, através da possibilidade de utilização deste regime de crédito, a ampliação e beneficiação do parque habitacional, por forma a minorar a sua acentuada degradação.

Por seu turno, procurou-se tornar mais rigorosa a justificação dos rendimentos dos agregados familiares e ainda acautelar a prestação de falsas declarações.

Por fim, teve-se a preocupação de enquadramento e de integração imediatos a dar à «habitação social», por forma a adequar os esquemas de financiamento que lhe são aplicáveis.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito do diploma)

O presente diploma regula a concessão de crédito e de incentivos financeiros à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente.

Artigo 2.º

(Instituições de crédito competentes)

1 — A Caixa Geral de Depósitos, o Crédito Predial Português, o Montepio Geral — Caixa Económica de Lisboa e outras caixas económicas autorizadas poderão financiar a aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de fogos para habitação própria permanente, nos termos estabelecidos no presente diploma.

2 — Ao Ministro das Finanças e do Plano competirá autorizar outras instituições de crédito a efectuar as operações de financiamento previstas neste decreto-lei.

Artigo 3.º

(Definições)

Para efeitos deste diploma, considera-se:

- a) «Interessado», toda a pessoa que, não possuindo habitação própria permanente, pretende construí-la ou adquiri-la, ou, possuindo-a, pretende recuperá-la, beneficiá-la ou ampliá-la, nas condições estabelecidas neste decreto-lei;
- b) «Agregado familiar», o conjunto de pessoas constituído pelo casal e seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, desde que com ele vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- c) Considera-se também como «agregado familiar» o conjunto constituído por pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, seus ascendentes e descendentes do 1.º grau, incluindo enteados e adoptados, desde que igualmente com ela vivam em regime de comunhão de mesa e habitação;
- d) «Fogo», todo o imóvel que, obedecendo aos requisitos legais exigidos, se destina a habitação própria permanente, segundo o condicionalismo expresso neste decreto-lei;
- e) «Habitação própria permanente», aquela onde o mutuário ou este e o seu agregado familiar irão manter, estabilizado, o seu centro de vida familiar;

f) «Área bruta», a superfície do fogo delimitada pelo perímetro exterior das paredes exteriores (caso de moradias unifamiliares ou de um só fogo por piso) ou pelo eixo das paredes separadoras (caso de mais de um fogo por piso);

g) A área bruta inclui ainda as *marquises* que constem do projecto aprovado, bem como a quota-parte da área dos acessos comuns ao nível do piso, estabelecida em função da relação entre as áreas do fogo e do piso, e exclui as áreas relativas a garagens ou parqueamentos, arrecadações isoladas, varandas e terraços;

h) «Rendimento anual bruto do agregado familiar» é o rendimento, sem dedução de quaisquer encargos, auferido, durante o último ano até à data da apresentação da proposta, pelo agregado familiar.

Artigo 4.º

(Incentivos financeiros)

1 — Os incentivos financeiros a conceder, constantes do regime geral, são os seguintes:

- a) Bonificação de juro a cargo do Banco de Portugal e das instituições de crédito, que será deduzida à taxa contratual e determinada em função da classificação atribuída ao fogo objecto de empréstimo;
- b) Prazos e percentagens dos empréstimos particularmente adequados, conforme limites constantes da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

2 — No caso de agravamento da taxa referida no artigo 13.º durante o prazo do empréstimo, verificar-se-á a alteração da taxa a cargo do mutuário, mantendo-se as taxas de bonificação.

3 — No caso de descida da taxa de juro legal durante o prazo do empréstimo, verificar-se-á a redução das bonificações, no mesmo número de pontos percentuais, até à sua eventual anulação.

4 — A redução referida no número anterior incidirá sucessivamente na taxa de bonificação a cargo das instituições de crédito e do Banco de Portugal.

Artigo 5.º

(Condições gerais de acesso aos incentivos)

Podem beneficiar dos incentivos previstos no artigo anterior os mutuários que preencham as seguintes condições:

- a) Afectem o produto dos empréstimos à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente;
- b) Não sejam titulares de qualquer outro empréstimo para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação, salvo quando as instituições de crédito aceitem celebrar, por razões ponderosas, um contrato complementar de outro já existente, com a mesma finalidade;

- c) Não alienem, durante a vigência do empréstimo, o fogo adquirido, construído, recuperado, beneficiado ou ampliado;
- d) Não deixem, durante a vigência do empréstimo, de ter no fogo residência permanente, nem o mantenham desocupado por prazo superior a 1 ano, salvo em caso de força maior e doença ou se o mutuário se ausentar por tempo não superior a 2 anos em cumprimento de deveres militares ou no exercício de outras funções públicas ou de serviço particular por conta de outrem e, bem assim, sem dependência de prazo se a ausência resultar de comissões de serviço público, civil ou militar, por tempo determinado.

Artigo 6.º

(Condições específicas de acesso aos incentivos)

1 — As condições específicas de acesso aos incentivos previstos no presente diploma serão fixadas em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

2 — Para efeitos do enquadramento dos incentivos previstos neste decreto-lei, os fogos serão distribuídos pelas classes A, B, C e D, nas condições definidas na portaria a que alude o número anterior.

3 — Terão o tratamento da classe A todos os fogos qualificados como de «habitação social», definida na Portaria n.º 580/83, de 17 de Maio.

4 — Enquanto não for reformulado o regime dos contratos de desenvolvimento para habitação, todos os fogos a concluir ao abrigo desse regime terão o tratamento da classe A, mesmo que ultrapassem os limites máximos estabelecidos na portaria referida no número anterior.

5 — Da portaria referida no n.º 1 deste artigo constarão os critérios de atribuição de incentivos à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de habitação própria permanente, nomeadamente os valores máximos dos empréstimos a conceder e dos fogos a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar.

6 — Os limites referidos no número anterior poderão ser elevados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano, quando se refiram a imóveis classificados, inseridos em zonas de habitação, ou a fogos situados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira mediante proposta dos respectivos Governos.

Artigo 7.º

(Subsídio familiar)

1 — Quando o rendimento anual bruto do agregado familiar seja enquadrável nos escalões constantes da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, poderá o referido agregado, para além do acesso ao regime geral, beneficiar de um subsídio familiar para acesso a habitação própria permanente, desde que o fogo a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar preencha as condições necessárias para ser enquadrado na classe A.

2 — A candidatura ao subsídio familiar, cumulável com o direito aos incentivos financeiros a que se re-

fere o artigo 4.º, será feita em requerimento a apresentar na instituição de crédito onde tiver sido apresentado o pedido de empréstimo, devendo ser instruído com os documentos comprovativos da composição e dos rendimentos efectivos do agregado familiar.

3 — Os critérios básicos de atribuição do subsídio familiar constarão da portaria referida no n.º 1 do artigo anterior.

4 — No caso de descida da taxa de juro legal durante o prazo de vigência do empréstimo, verificar-se-á, após a anulação das bonificações prevista no n.º 3 do artigo 4.º, a redução proporcional da taxa que serve de base ao cálculo do subsídio familiar até à anulação deste.

Artigo 8.º

(Instrução dos pedidos)

Os pedidos de empréstimo e de concessão de incentivos financeiros para aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de fogos para habitação própria permanente deverão ser instruídos com os elementos solicitados pela instituição de crédito autorizada a quem os mesmos forem apresentados.

Artigo 9.º

(Apreciação e decisão dos pedidos)

1 — As instituições de crédito, uma vez concluída a instrução dos processos, procederão à apreciação e decisão sobre os mesmos, em conformidade com as regras e condições fixadas nos números seguintes.

2 — Os pedidos de empréstimo destinados à aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de fogos para habitação própria permanente serão apreciados pelas instituições de crédito mediante avaliação, salvo se se tratar de fogos construídos ao abrigo de programas habitacionais da administração central ou local, casos em que aquelas instituições a poderão dispensar, aceitando o valor atribuído pelo organismo promotor.

3 — Para efeitos de graduação dos incentivos previstos neste decreto-lei, os pedidos de empréstimo serão apreciados segundo os seguintes critérios gerais:

- a) Valor do fogo a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar;
- b) Rendimento anual bruto do agregado familiar.

4 — O Ministério do Equipamento Social fixará, por meio de regulamentação própria, as características técnicas de construção a que deverão obedecer os fogos classificados como de «habitação social».

5 — A aprovação dos empréstimos obedecerá, ainda, às indispensáveis regras de segurança da operação de crédito.

Artigo 10.º

(Do montante)

Os montantes dos empréstimos serão fixados pelas instituições de crédito, em função da avaliação efectuada e tendo em conta os limites fixados na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 11.º

(Do prazo)

Os prazos dos empréstimos serão fixados pelas instituições de crédito autorizadas, de harmonia com o estabelecido na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

Artigo 12.º

(Do reembolso)

1 — O reembolso dos empréstimos será efectuado mensalmente, salvo estipulação em contrário, sendo as respectivas prestações debitadas em conta aberta pelo mutuário na instituição credora, obrigando-se aquele a ter a sua conta devidamente aprovisionada para o efeito.

2 — As prestações referidas no número anterior são crescentes, sendo os coeficientes de progressão a aplicar fixados na portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma.

3 — Em qualquer dos casos o mutuário poderá antecipar, total ou parcialmente, a amortização do empréstimo.

Artigo 13.º

(Taxa de juro)

A taxa de juro contratual será a máxima legal em cada momento em vigor para este tipo de operações e será suportada pelo mutuário, pelo Banco de Portugal e pelas instituições de crédito, nas percentagens e condições constantes da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º e nos termos definidos no artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 14.º

(Capitalização de juros)

As importâncias respeitantes às parcelas de juros contados e de exigibilidade diferida serão capitalizadas, incluindo-se nas prestações seguintes.

Artigo 15.º

(Garantias)

1 — Os empréstimos serão garantidos por hipoteca, preferentemente constituída sobre o fogo a adquirir, construir, recuperar, beneficiar ou ampliar.

2 — A hipoteca a que se refere o número anterior pode ser registada pelo montante máximo que se prevê venha a atingir o saldo devedor do empréstimo, de acordo com as regras de desenvolvimento estabelecidas na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º

3 — Os registos a que se refere o n.º 2 são gratuitos na parte que exceder o capital a mutuar.

Artigo 16.º

(Mora)

Em caso de mora incidirá sobre a prestação ou prestações vencidas a taxa de juro contratual em vigor, acrescida da sobretaxa de 2 %.

Artigo 17.º

(Verificação das condições de concessão dos incentivos)

1 — A verificação das condições de concessão dos incentivos financeiros previstas neste diploma competirá às instituições de crédito.

2 — A justificação dos rendimentos perante as instituições de crédito autorizadas será feita através da última liquidação do imposto complementar ou de outros documentos oficiais actualizados.

3 — As omissões ou incorrecções verificadas quanto às declarações que incumbam ao interessado, nos termos do presente diploma, determinam a exigibilidade imediata do capital em dívida e o reembolso das bonificações e subsídio familiar concedidos, acrescidos dos respectivos juros.

Artigo 18.º

(Reembolso às instituições financiadoras)

As instituições financiadoras serão reembolsadas das bonificações a cargo do Banco de Portugal e do subsídio familiar, deduzidos às taxas de juro, após o vencimento das respectivas prestações e em condições a acordar entre aquelas, o Banco de Portugal e o Ministério das Finanças e do Plano ou as Regiões Autónomas.

Artigo 19.º

(Reembolso do subsídio familiar)

O reembolso do subsídio familiar às instituições de crédito será efectuado anualmente pela Direcção-Geral do Tesouro ou pelas regiões autónomas, conforme os casos, mediante o envio por aquelas instituições de listas com os empréstimos concedidos e os correspondentes subsídios.

Artigo 20.º

(Dotações orçamentais)

1 — A Direcção-Geral do Tesouro fica autorizada a fazer inscrever no Orçamento do Estado dos anos futuros as verbas necessárias à concessão do subsídio familiar prevista no presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal indicará à Direcção-Geral do Tesouro os encargos previstos para os anos futuros e emitirá as instruções adequadas para a recolha desses elementos.

Artigo 21.º

(Poupança-habitação)

1 — Os titulares de contas poupança-habitação beneficiarão dos incentivos financeiros previstos neste diploma para os fogos das classes A, B e C, excepto do subsídio familiar, quando utilizem o produto daquelas contas na aquisição, construção, recuperação, beneficiação ou ampliação de fogos respectivamente das classes B, C e D.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior o saldo da conta poupança-habitação não poderá, no

momento da apresentação do pedido de empréstimo, ser inferior a 30 % do rendimento anual bruto dos titulares.

3 — Os indivíduos menores que vierem a ser abrangidos pelo disposto no decreto-lei que cria as contas poupança-habitação e os planos poupança-habitação só podem candidatar-se aos empréstimos após a maioridade ou emancipação.

Artigo 22.º

(Empréstimo à construção)

Nos empréstimos destinados à construção, recuperação, beneficiação ou ampliação, durante a fase da respectiva realização, que não pode em princípio ultrapassar o prazo de 30 meses, o mutuário só pagará juros semestralmente sobre as quantias efectivamente colocadas à sua disposição, liquidados diariamente.

Artigo 23.º

(Situações transitórias)

O regime de financiamento definido no presente decreto-lei poderá, a solicitação dos interessados, ser aplicado aos pedidos de empréstimo feitos à data da entrada em vigor da portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º, mas ainda não aprovados pelas instituições de crédito intervenientes.

Artigo 24.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro.

Artigo 25.º

(Vigência transitória)

O presente decreto-lei deixará de vigorar após 31 de Dezembro de 1985, sem prejuízo da sua aplicabilidade a todos os contratos de empréstimo celebrados pelas instituições especiais de crédito até àquela data.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João Rosado Correia* — *António d'Orey Capucho*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 460/83

de 30 de Dezembro

Em ordem a tornar mais rentáveis os investimentos do Estado no sector da habitação social, diminuir os prazos de construção e melhorar as condições de acesso

à habitação por parte dos agregados familiares de menores rendimentos, impõe-se a adopção de um regime adequado a cumprir estas finalidades.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o regime de auto-acabamento nas habitações construídas ao abrigo de programas de habitação social tutelados por organismos legalmente habilitados.

Art. 2.º A caracterização das habitações previstas no artigo anterior e dos requisitos condicionantes da sua ocupação em regime de auto-acabamento será objecto de regulamentação por portaria do Ministério do Equipamento Social.

Art. 3.º — 1 — Preenchidos os requisitos exigidos na portaria referida no artigo anterior, os municípios das respectivas áreas deverão emitir uma licença provisória de utilização da habitação em fase de auto-acabamento, legalmente equivalente à licença de utilização de fogos comuns, nomeadamente para efeitos de constituição e registo de propriedade horizontal, registo de ónus de renda limitada e de ulterior transmissão.

2 — Da constituição e registo dos actos referidos no número anterior constará a menção do regime de auto-acabamento.

Art. 4.º — 1 — O titular de habitação em regime de auto-acabamento é responsável pela sua conclusão no respeito pelo respectivo projecto e dentro do prazo que lhe for indicado na licença provisória de utilização, o qual não poderá ser inferior a 1 ano nem superior a 3 anos.

2 — Concluídos os trabalhos, deverá o titular da habitação requerer ao município vistoria destinada a verificar se a obra foi concluída de acordo com o projecto.

3 — Feita a vistoria referida no número anterior, o município, se não houver correcções a fazer e alterações a introduzir, procederá à emissão da licença de utilização definitiva.

Art. 5.º Em caso de transmissão de habitação em regime de auto-acabamento, antes de emitida a licença definitiva de utilização, as obrigações dos anteriores titulares perante o município, emergentes do regime de auto-acabamento, transferem-se para o adquirente por força do próprio facto da transmissão.

Art. 6.º — 1 — Compete ao município em cuja área se localizem fiscalizar a conclusão das habitações em regime de auto-acabamento e emitir a licença de utilização definitiva.

2 — A conclusão da obra e a emissão de licença de utilização definitiva devem ser averbadas no registo do imóvel respectivo.

Art. 7.º No prazo de 60 dias será publicada portaria que fixe os custos das habitações sociais, contemplando, especificamente, as habitações em regime de auto-acabamento.

Art. 8.º As habitações em regime de auto-acabamento devem inserir-se em programas de habitação social e obedecer ao estabelecido no respectivo programa, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

Art. 9.º A violação de qualquer das obrigações assumidas pelo titular da habitação em regime de auto-

-acabamento decorrentes do presente diploma ou do programa referido no artigo anterior será punida com coima entre 1000\$ e 50 000\$.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 461/83

de 30 de Dezembro

A indústria desempenha um papel decisivo na estrutura produtiva do País, sendo todavia demasiado fortes as dependências externas, sobretudo de ordem tecnológica e comercial.

No aspecto tecnológico a estrutura industrial apresenta três deficiências fundamentais: pouco apertada malha industrial, reduzida capacidade de introdução de inovação nos sectores de produção e subaproveitamento dos recursos naturais nacionais.

Em termos comerciais, a dependência externa traduz-se, para além da fraca diversificação de mercados e fontes de abastecimento, numa estreita gama de equipamentos produzidos no País.

A verdade é que o País, sem ter feito uma verdadeira revolução industrial, tem agora de preparar-se para a era pós-industrial.

Por isso, o esforço de desenvolvimento terá de orientar-se em duas direcções: criar indústrias novas apoiadas em tecnologia apropriada à dimensão do País e reestruturar e modernizar as indústrias existentes e que apresentam maiores potencialidades para se inserirem na evolução da economia mundial.

Para isso é necessário criar estruturas de apoio tecnológico, capazes de introduzir novos produtos e processos nos mercados e promover o aproveitamento dos recursos naturais, incorporando o máximo de valor acrescentado nacional.

Os centros tecnológicos, criados por este decreto-lei, são uma componente essencial de transformação da estrutura industrial portuguesa, com vista a apoiá-la no salto qualitativo necessário.

Pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, os centros tecnológicos destinam-se a agrupar entidades públicas e privadas e a associá-las na tarefa do apoio ao desenvolvimento industrial.

Trata-se de institucionalizar uma efectiva cooperação entre o Estado e o sector privado, a qual se concretiza em moldes inéditos, com maior participação

do sector privado durante o período normal de funcionamento e do Estado na fase de instalação.

Assim os centros tecnológicos vão aparecer ligados à reestruturação, modernização e especialização de indústrias tradicionais, normalmente pequenas e médias empresas, com vista à organização de produção e à melhoria de qualidade dos produtos e serviços e, bem assim, ao desenvolvimento de novos produtos e processos, potencializando, pela conjugação de esforços, uma política científica e tecnológica demarcada das realidades da maioria das nossas empresas.

A grande maleabilidade da orgânica dos centros tecnológicos permitirá ainda a regionalização das infra-estruturas, através da sua localização em pólos dos sectores industriais a cujo apoio se destinam.

Em resumo, os centros tecnológicos poderão ser um poderoso factor de dinamização do desenvolvimento de pequenas e médias empresas industriais.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e âmbito dos centros tecnológicos)

1 — Os centros tecnológicos, adiante designados por centros, são organismos de apoio técnico e tecnológico a empresas do mesmo sector industrial ou de sectores afins ou complementares.

2 — Os centros resultam da associação, por convergência de interesses, de empresas industriais e ou respectivas associações com organismos públicos dotados de personalidade jurídica, designadamente, do Ministério da Indústria e Energia.

3 — Os centros visam a promoção técnica no quadro da política industrial definida para o sector respectivo, a desconcentração e descentralização da infra-estrutura tecnológica no contexto da região em que se localizam e, ainda, a participação das associações empresariais na orientação das actividades de investigação, desenvolvimento e demonstração (I,D&D) relativas ao sector.

4 — Nos termos do presente diploma, os centros são pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, gozando de autonomia técnica e financeira e dispondo de património próprio.

Artigo 2.º

(Finalidade e objectivos dos centros)

1 — É finalidade essencial dos centros contribuir para o aumento da competitividade das empresas industriais, através da sua modernização técnica e tecnológica.

2 — São objectivos dos centros:

- a) Promover a modernização técnica e tecnológica das empresas de um sector industrial ou de sectores afins ou complementares;
- b) Promover a melhoria da qualidade dos produtos e processos industriais;
- c) Promover a formação especializada do pessoal das empresas, bem como a modernização da gestão empresarial;

- d) Contribuir para um melhor ordenamento industrial do País e, consequentemente, para um equilibrado desenvolvimento regional.

3 — Na prossecução dos objectivos referidos no número anterior, incumbe aos centros desenvolver as seguintes acções:

- a) Prestar apoio directo às empresas industriais, particularmente no que se refere à resolução de problemas de natureza técnica e tecnológica;
- b) Ensaiar métodos e processos de fabrico no âmbito das tecnologias de produção do sector e promover a sua transferência para as empresas industriais directa e indirectamente associadas;
- c) Estudar a utilização de matérias-primas nacionais com vista ao fabrico de novos produtos ou à melhoria de qualidade dos existentes;
- d) Colaborar com organismos de investigação, designadamente com o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial e, bem assim, com as empresas em projectos de I,D&D e de inovação industrial;
- e) Proceder a ensaios e análises laboratoriais de caracterização de matérias-primas, de produtos e de equipamentos;
- f) Certificar a conformidade dos produtos e especificações aplicáveis com as normas, obtida a respectiva qualificação pela Direcção-Geral de Qualidade;
- g) Colaborar em estudos de normalização e elaboração de especificações técnicas, para os produtos industriais do sector;
- h) Estudar a aplicação das normas nacionais e estrangeiras referentes às indústrias em causa;
- i) Organizar, coordenar e divulgar a informação técnica de interesse para o sector, designadamente do domínio das tecnologias e da qualidade industrial;
- j) Realizar estágios de formação tecnológica para o pessoal das empresas do sector;
- l) Promover e participar em programas de formação técnica do pessoal das empresas industriais associadas;
- m) Colaborar na realização de diagnósticos sectoriais da indústria, visando a identificação de acções prioritárias.

4 — Nos estatutos dos centros poderão ser definidas outras acções, para além das incluídas no número anterior, de acordo com os objectivos definidos no presente diploma.

Artigo 3.º

(Actividade dos centros)

1 — No âmbito dos objectivos e acções referidos no artigo anterior, os centros deverão programar as suas actividades de modo a assegurar a prestação de serviços de forma sistemática aos seus associados.

2 — As actividades dos centros orientadas para o desenvolvimento de novos processos e produtos poderão basear-se em contratos-programa a celebrar com em-

presas individuais ou grupos de empresas, associadas ou não do centro.

3 — A execução de acções específicas de apoio à generalidade das empresas do sector poderá ser financiada com base em contratos de desenvolvimento a celebrar com outras entidades públicas ou privadas.

4 — O Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI) e o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI) poderão participar nos contratos referidos nos números anteriores em associação com outras entidades, designadamente no que respeita à inovação industrial e à promoção da qualidade.

5 — Os centros poderão, ainda, celebrar contratos com outros organismos, nomeadamente centros de investigação, universidades e empresas, estabelecendo acções conjuntas com vista à realização de projectos ou empreendimentos bem definidos.

6 — Os centros deverão publicar anualmente um boletim explicitando as suas actividades e os contratos celebrados com outros organismos.

Artigo 4.º

(Constituição)

1 — São elementos necessários à constituição de um centro o acordo constitutivo e os estatutos do centro.

2 — O acordo constitutivo e os estatutos serão no mínimo subscritos pelo LNETI, pelo IAPMEI e por uma associação industrial ou, em alternativa, por um grupo de empresas suficientemente representativo do sector.

3 — São elementos essenciais do acordo constitutivo a denominação, os objectivos específicos, a sua localização e os bens ou serviços com que os sócios concorrem para o património inicial e funcionamento do centro.

4 — O acordo constitutivo será homologado pelo Ministro da Indústria e Energia e publicado na 2.ª série do *Diário da República* e os estatutos serão publicados na 3.ª série do *Diário da República*.

5 — O centro adquire personalidade jurídica com a publicação do acordo e estatutos.

Artigo 5.º

(Sócios)

1 — Os associados dos centros são sócios fundadores ou sócios ordinários.

2 — Consideram-se sócios fundadores os que tiverem subscrito o acordo constitutivo referido no artigo anterior.

3 — Consideram-se sócios ordinários os que forem admitidos após a constituição dos centros, nos termos da lei e dos estatutos.

Artigo 6.º

(Obrigações especiais dos sócios fundadores)

Os sócios fundadores obrigam-se ao financiamento do investimento necessário à instalação do centro, nos termos que forem definidos no acordo constitutivo.

Artigo 7.º**(Obrigações e direitos dos sócios)**

1 — Os estatutos definirão as obrigações e direitos dos sócios.

2 — Os estatutos poderão conferir aos sócios fundadores poderes certos e determinados na direcção e gestão dos centros em contrapartida da assumpção de responsabilidades especialmente onerosas, designadamente no que respeita ao primeiro investimento.

3 — A responsabilidade dos sócios é limitada às participações sociais devidas ao centro.

Artigo 8.º**(Admissão de sócios)**

1 — É livre a admissão de sócios ordinários, desde que preencham os requisitos estabelecidos na lei e nos estatutos.

2 — Em função das contribuições financeiras dos associados do sector privado, o conselho geral fixará anualmente o valor das contribuições a imputar aos novos aderentes, de forma a manter entre todos os associados a proporcionalidade do valor da respectiva participação social.

Artigo 9.º**(Património)**

Constitui património dos centros:

- a) Bens e direitos para eles transferidos no acto da constituição ou posteriormente adquiridos;
- b) Produto das participações sociais;
- c) Rendimento das actividades dos centros;
- d) Subsídios ou doações feitos por terceiros e aceites pelos centros;
- e) Produtos de empréstimos;
- f) Quaisquer rendimentos permitidos por lei.

Artigo 10.º**(Princípios de gestão financeira)**

1 — Os centros deverão orientar-se pelo princípio de equilíbrio orçamental entre as suas receitas próprias e as despesas gerais de funcionamento, incluindo pessoal, rendas e outras despesas decorrentes do exercício da sua actividade.

2 — Os investimentos adicionais a realizar, para além dos previstos no respectivo acordo constitutivo, deverão, em princípio, ser cobertos pelos fundos próprios libertos pela sua actividade, podendo o Estado e os sócios conceder subsídios adicionais, de acordo com o interesse do projecto a desenvolver.

3 — Os programas de investimento que prevejam o recurso ao crédito deverão ter a comparticipação adequada de capitais próprios e serão aprovados pelo Ministro da Indústria e Energia.

4 — O IAPMEI poderá avaliar operações de crédito ao investimento dos centros.

Artigo 11.º**(Órgãos sociais e consultivos)**

1 — São órgãos sociais dos centros:

- a) O conselho geral;
- b) O conselho de administração;
- c) A comissão de fiscalização.

2 — Os estatutos poderão ainda definir órgãos de natureza consultiva.

Artigo 12.º**(Conselho geral)**

1 — O conselho geral é constituído pelos sócios do centro e por entidades, singulares ou colectivas, ou organismos por qualquer forma interessados nas acções dos centros cuja participação esteja prevista nos estatutos.

2 — O conselho geral, por sua própria iniciativa ou sob proposta do conselho de administração ou da comissão de fiscalização, pode autorizar a participação, nas suas reuniões, sem direito a voto, de pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, e, ainda, de representantes de organismos, os quais, embora não especificados nos estatutos, possam dar um contributo válido para a discussão dos assuntos constantes da ordem de trabalhos do conselho.

3 — Nos termos do número anterior, o presidente do conselho geral convocará para as suas reuniões as entidades que lhe sejam indicadas pelo Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 13.º**(Representatividade dos associados)**

1 — Os estatutos devem referir a forma de distribuição dos votos entre os associados.

2 — O número de votos dos associados do sector público, referidos no n.º 2 do artigo 1.º, não pode exceder metade do número total de votos.

Artigo 14.º**(Competência do conselho geral)**

1 — O conselho geral é o órgão máximo do centro, competindo-lhe definir e aprovar a política geral do centro e apreciar os actos de gestão dos restantes corpos sociais.

2 — Compete, em particular, ao conselho geral proceder à eleição dos membros dos órgãos sociais cuja nomeação não seja da competência do Ministro da Indústria e Energia.

3 — Compete ainda ao conselho geral determinar anualmente, em função dos encargos com as actividades referidas no artigo 3.º, o valor da participação social dos sócios.

Artigo 15.º**(Conselho de administração)**

1 — O conselho de administração é composto de representantes dos associados em número a definir pelos estatutos, no mínimo de 3, dos quais 1 será o presidente.

2 — Os estatutos definirão a forma de designação do presidente, bem como dos membros do conselho de administração eleitos pelo conselho geral e nomeados pelo Ministro da Indústria e Energia.

3 — O centro será representado pelo presidente do conselho de administração ou por outro membro do conselho em quem este delegar.

Artigo 16.º

(Competência do conselho de administração)

Compete ao conselho de administração a prática dos actos necessários a uma correcta gestão do centro, no âmbito das orientações definidas pelo conselho geral, e o exercício das competências específicas que lhe forem atribuídas pelos estatutos.

Artigo 17.º

(Mandato do conselho de administração)

1 — Os membros do conselho de administração têm um mandato de 3 anos renováveis.

2 — Todavia, os membros do primeiro conselho de administração iniciarão o seu mandato no oitavo dia posterior àquele em que forem eleitos e o seu mandato durará por todo o ano civil em que forem eleitos mais os 3 anos seguintes.

3 — A responsabilidade do conselho de administração, no termo do seu mandato, cessa com a aprovação do relatório e contas correspondentes ao último exercício.

Artigo 18.º

(Comissão de fiscalização)

1 — A comissão de fiscalização é composta por 3 elementos, sendo 1 nomeado pelo Ministro da Indústria e Energia e 2 eleitos, podendo a designação recair sobre entidades estranhas aos organismos associados no centro.

2 — Os estatutos definirão a forma de designação do presidente.

3 — A presidência da comissão de fiscalização recairá obrigatoriamente sobre um representante de um organismo público quando o presidente do conselho de administração representar um organismo privado, ou sobre um representante de um organismo privado quando a presidência do conselho de administração couber a um representante de um organismo público.

4 — O início e o termo do mandato dos membros da comissão de fiscalização devem coincidir com o estabelecido para os membros do conselho de administração.

Artigo 19.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1 — Incumbe à comissão de fiscalização:

- a) Dar parecer sobre os planos de actividade e respectivos orçamentos anuais;

- b) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais;
- c) Dar parecer sobre o relatório de execução das acções em curso;

- d) Verificar a correcta utilização dos subsídios concedidos pelo Estado e dos financiamentos autorizados pelo Ministro da Indústria e Energia;

- e) Acompanhar a actividade dos centros, assegurando-se que os mesmos prosseguem os fins para que foram constituídos.

2 — Em relação às alíneas d) e e) do número anterior, a comissão de fiscalização será responsável não só perante o conselho geral como perante o Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 20.º

(Cargos sociais)

1 — Os titulares dos órgãos sociais dos centros terão a remuneração e as regalias que lhes forem fixadas pelo conselho geral nos termos prescritos nos estatutos.

2 — Os estatutos definirão os cargos e funções que podem ser exercidos a tempo parcial.

Artigo 21.º

(Regime de trabalho)

1 — O pessoal dos centros fica sujeito ao regime do contrato individual de trabalho.

2 — Para além do pessoal referido no número anterior, poderão os centros promover a requisição ou o destacamento de funcionários da Administração Pública ou de trabalhadores de empresas públicas ou privadas.

Artigo 22.º

(Requisição e destacamento)

1 — O pessoal requisitado manterá o estatuto que tinha nos seus serviços ou empresas, podendo optar pelo vencimento de origem ou pelo correspondente às suas funções nos centros e gozando das regalias inerentes, inclusive a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos previstos na lei, como se continuassem no serviço ou emprego de origem, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 4.º do Código do Imposto Profissional.

2 — O pessoal destacado será necessariamente proveniente dos quadros do Ministério da Indústria e Energia ou das entidades associadas do centro, as quais continuarão a assegurar as respectivas remunerações e demais direitos e regalias.

3 — A requisição ou o destacamento de funcionários públicos serão autorizados, mediante solicitação dos centros, nos termos gerais de legislação em vigor e por períodos de 2 anos renováveis por despacho do ministro competente.

4 — A requisição ou o destacamento dos outros trabalhadores serão autorizados, a solicitação do centro, pela entidade de gestão da empresa ou associação a que o trabalhador pertence e com concordância deste.

Artigo 23.º**(Extinção e liquidação dos centros)**

1 — Os centros extinguem-se nos casos previstos no artigo 182.º do Código Civil, sendo os efeitos os consignados no artigo 185.º do mesmo Código.

2 — A liquidação do património social, nos termos a deliberar pelo conselho geral — quando por outra forma não for estabelecido nos estatutos —, deverá sempre merecer a aprovação do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 24.º**(Norma revogatória)**

É revogado o Decreto-Lei n.º 180/73, de 19 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 1983. — *Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — António de Almeida Santos — Ernâni Rodrigues Lopes — José Augusto Seabra — Amândio Anes de Azevedo — José Veiga Simão.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 23 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Portaria n.º 1074-A/83**

de 30 de Dezembro

Considerando a necessidade de fixar os valores unitários por metro quadrado do preço da construção e de obras de beneficiação ou reparação para vigorarem durante o ano civil de 1984, em execução do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Durante o ano civil de 1984 os valores unitários por metro quadrado do preço da construção a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, serão, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo à Portaria n.º 942/81, de 31 de Outubro, os seguintes:

Zona I — 37 500\$ por metro quadrado de área útil;

Zona II — 32 500\$ por metro quadrado de área útil;

Zona III — 29 500\$ por metro quadrado de área útil.

2.º São mantidos em vigor os n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Portaria n.º 942/81, de 31 de Outubro, bem como o quadro que lhe está anexo.

Ministério do Equipamento Social, 31 de Outubro de 1983. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

